**LEI Nº 839/2025**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal de Quarto Centenário, Senhor Wilson Akio Abe, no uso das atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de QUARTO CENTENÁRIO, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

**I -** metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

**II -** estrutura e organização dos orçamentos;

**III -** diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

**IV -** diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

**V -** disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;

**VI -** disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**VII -** disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,

**VIII-** disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta lei:

Anexos de Metas Fiscais;

Anexo de Riscos Fiscais;

Demonstrativo de Metas e Prioridades LDO;

**CAPÍTULO I**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2°** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estão em consonância com especificações contidas no Plano Plurianual - PPA - 2026 a 2029.

**Art. 3°** Em conformidade com o disposto no § 2°, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar n° 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas Fiscais e Prioridades que integram esta lei, as quais terão preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1°** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

**I -** às políticas de inclusão;

**II -** à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

**III -** à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

**§ 2°** A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrativos de Metas Fiscais que integram a presente lei.

**§ 3º** Os valores constantes do Anexo I – Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2026.

**Art. 4°** O Município de QUARTO CENTENÁRIO viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

**Art. 5º** Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de QUARTO CENTENÁRIO, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

**I –** ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

**II –** dinamizar a economia do município;

**III –** implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

**IV –** assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 6°** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 7°** Na elaboração do orçamento do Município de QUARTO CENTENÁRIO, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 8°** O projeto de lei orçamentária do Município de QUARTO CENTENÁRIO, relativo ao exercício de 2026 deve ser abrangente para todas as áreas, assegurando os princípios legais de justiça a todos os cidadãos.

**Art. 9°** Para efeito desta lei entende-se por:

**I -** diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

**II -** função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III -** subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV -** programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**V -** atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VI -** projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII -** operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

**VIII -** modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1°** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2°** Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3°** A categoria de programação de que trata esta lei será identificada no projeto de lei orçamentária por programa, atividade, projeto e operações especiais mediante a indicação de sua meta física, sempre que possível.

**Art. 10** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 11** O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 12** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64, através de Decreto específico para o Poder Executivo.

**§ 1°** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I -** Despesas Correntes; e

**II -** Despesas de Capital.

**§ 2°** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

**I -** pessoal e encargos sociais;

**II -** juros e encargos da dívida;

**III -** outras despesas correntes;

**IV -** investimentos;

**V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de

capital de empresas;

**VI** - amortização da dívida; e

**VII** – Reserva de Contingência.

**§ 3°** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte

detalhamento:

**I -** Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

**II -** Transferências a Instituições Multigovernamentais;

**III -** Aplicações Diretas.

**§ 4°** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5°** O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

**§ 6°** As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial Eletrônico do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

**§ 7°** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**§ 8°** A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 13** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

**I -** à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

**II -** ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1° de julho de 2021.

**Art. 14.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I -** o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

**II -** o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

**III -** a situação observada no exercício de 2021 até o 1º semestre, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000;

**IV -** o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

**V -** o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n° 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

**VI -** a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art. 15** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

**I -** texto da lei;

**II -** quadros orçamentários consolidados;

**III -** anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**CAPÍTULO III**

**DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 16** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, o repasse a Câmara Municipal será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 1º** O repasse devido, estimado em **R$ 2.729.199,85** (valor anual), com base no percentual legal de 7,0 % (Sete por cento), sobre as receitas previstas, conforme relatório em anexo (Despesas Legislativo 2024), à Câmara Municipal será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

**§** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 17** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente exercício.

**DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO IMPOSITIVO**

**(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/2022)**

**Art. 18** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que 50% deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 3º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

**§ 4**° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 5°** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode a resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 6º** Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de

responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

**§ 7°** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

**§ 8º** A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**Diretrizes Gerais**

**Art. 19** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

**Art. 20** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º** A Câmara Municipal de QUARTO CENTENÁRIO deverá enviar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

**§ 3º** Executivo municipal, fica autorizado a realizar remanejamento, transferência e transposição de recursos no orçamento da administração direta, indireta, autárquica e de fundos especiais.

**§4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições;

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

**§5 º** O remanejamento, transferência e transposição não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais estabelecidos no art. 12 desta lei.

**Art. 21** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 1º** Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9° da Lei Complementar n° 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas nos Demonstrativos desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 22** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 23** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 24** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 25** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

**I -** número e data do ajuizamento da ação originária;

**II -** número do precatório;

**III -** tipo da causa julgada;

**IV -** data da autuação do precatório;

**V -** nome do beneficiário;

**VI -** valor do precatório a ser pago;

**VII -** data do trânsito em julgado; e

**VIII -** número da vara ou comarca de origem.

**Art. 26** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2026.

**Parágrafo Único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 27** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 28** Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através de convênios, termos de parcerias, termo de gestão e/ou congêneres.

**§ 1º** O Município poderá realizar repasses à entidades sociais, culturais e esportivas, objetivando incentivar na execução de seus projetos.

**§ 2º** Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o

desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 29** As entidades privadas e/ou pessoas físicas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 31** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

**I -** custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

**II -** pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

**III-** contrapartidas convênios, programas e operações de crédito; e

**IV -** garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e a assistência social.

**Parágrafo Único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderá haver programação de recursos para atender a novos investimentos.

**SEÇÃO II**

**Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 32** O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 33** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 34** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

**I -** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

**II -** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

**III -** as alterações tributárias.

**Art. 35** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 36** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional n° 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 37** Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 1% (um por cento) na Função Assistência Social, incluindo os Fundos: da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita total efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025.

**Art. 38** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 39.** Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

**SEÇÃO III**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 40** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, assistência social e previdência e sua complementação, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I -** das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

**II -** do orçamento fiscal; e

**III -** das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo Único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO V**

**Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais**

**Art. 41** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis contidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

**Art. 42** A revisão das tabelas salariais dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária vigente, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** A revisão das tabelas salariais dos servidores públicos municipais, agentes políticos e equiparados, conselheiros tutelares, aposentados e pensionistas, será de acordo com índice do IPCA (IBGE), observado o limite previsto na LRF, podendo ser acrescentado ganhos reais, desde que não haja extrapolação de limites.

**Art. 43** O Poder Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 44** No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I -** existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil;

**II -** houver vacância, após 01 de janeiro de 2026, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

**III -** houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**IV -** forem observados os limites da Lei Complementar n.° 101/2000.

**Parágrafo Único.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1o, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**Parágrafo Único.** A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições sobre alterações na legislação tributária do município**

**Art. 46** Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observados as normas previstas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 47** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venham a substituí-lo.

**Art. 48** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária – TLS e a Taxa de Localização e Funcionamento – TLF, de 2026, poderão ter desconto de conforme legislação vigente, para pagamento à vista.

**Art. 49** O Município de QUARTO CENTENÁRIO implantará o Refis – Refinanciamento Fiscal de QUARTO CENTENÁRIO, encaminhando projeto de lei específico ao Poder Legislativo visando ao refinanciamento dos tributos municipais.

**Art. 50** O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2026, exceto as previstas na legislação anterior a LRF e em comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

**§ 1º** Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relatada pela Secretaria de Ação Social.

**§ 2º** Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

**Art. 51** Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Capítulo VII**

**Disposições relativas à dívida pública municipal**

**Art. 52** O Orçamento da Administração Direta, deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Parágrafo Único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente as operações contratadas até 31 de julho de 2024.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Finais**

**Art. 53** As metas fiscais, demonstradas em planilhas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

**§ 1º** Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do Anexo de Prioridades, no orçamento de 2026.

**§ 2º** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2025.

**Art. 54** As despesas irrelevantes, para fins do § 3o do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapasse, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**Art. 55** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000:

**I -** considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

**II -** no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 56** Cabe à Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças determinará sobre:

**I -** o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

**II -** a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos.

I**II -** as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 57** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas

Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil- Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 58** Os recursos provenientes de convênios e/ou termos congêneres repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 59** O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 60** Fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizar as tabelas constantes de desta Lei quando houver motivação.

**Art. 61** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2026.

# **PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”**

Quarto Centenário-PR, 09 de julho de 2025.

**WILSON AKIO ABE**

Prefeito Municipal